

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2016

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, estabelecendo benefícios para os doadores de órgãos, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornado hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado ELIZEU DIONIZIO

### I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. O presente projeto de lei propõe diversas alterações no texto daquela lei, incluindo: novo art. 12- A, segundo o qual o SUS – Sistema Único de Saúde concederá aos doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores *post mortem*, diretamente responsáveis pela doação, no limite de 6 (seis) beneficiários, credenciais de caráter vitalício que permitam o atendimento prioritário em todo o Sistema Único de Saúde do País, para todos os procedimentos, inclusive cirúrgicos, de internação e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo; novo art. 13-A, para obrigar os estabelecimentos de saúde a notificar as centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos, e obrigar estabelecimentos e centrais a enviar ao órgão de gestão estadual do Sistema

Único de Saúde, a relação dos doadores, e familiares de doadores *post mortem*, que façam jus ao previsto no art. 12-A.

O projeto também aumenta as penas previstas nos arts. 14 a 20 da Lei nº 9.434, de 1997, e tipifica como crime a inutilização de tecido, órgão ou parte do corpo humano disponibilizado para fins de transplante ou tratamento, com pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa. Sendo o crime culposo, a pena de detenção, de um a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa. ”

Por fim, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, para tornar hediondos o crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes relacionados à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano previstos nos artigos 14 a 20-A da Lei nº 9.434, de 1997.

O autor justifica a iniciativa por buscar estimular a doação de órgãos no país, bem como a efetiva utilização dos órgãos doados.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das proposições unicamente no que toca ao seu campo temático. O presente projeto de lei, ademais de matéria afeita à saúde pública, trata também de matéria penal, a qual deverá ser oportunamente tratada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O interesse do autor, que coincide com o interesse da sociedade, é buscar promover a doação de órgãos no país. Segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, em matéria publicada em setembro deste ano, o Brasil encontra-se em posição intermediária entre os países do mundo no que se refere a número de doadores em relação à população. No entanto, ainda há mais de 32 mil pessoas na fila de transplantes de órgãos no Brasil.

Um outro aspecto de que trata o projeto é a efetiva utilização dos órgãos doados. Um doador saudável que tenha sofrido morte cerebral pode beneficiar nove receptores, se o manejo dos órgãos for realizado adequadamente. A cada órgão perdido, por qualquer razão, uma pessoa a mais permanece na lista de espera.

Dessa maneira, entendemos que o projeto tem mérito. No entanto, não se pode contornar o fato de que contém disposições que contrariam frontalmente princípios do Sistema Único de Saúde firmados desde a publicação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Referimo-nos inequivocamente à concessão de, *in verbis*, “credenciais de caráter vitalício que permitam o atendimento prioritário em todo o Sistema Único de Saúde do País, para todos os procedimentos, inclusive cirúrgicos, de internação e de UTI”. Ora, segundo a Lei nº 8.080, de 1990, art. 7º, IV, o SUS deve obedecer ao princípio da **igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie**.

Além disso, a inserção no sistema da ideia de uma contrapartida pela doação de órgãos contraria a própria filosofia da doação, que é a da solidariedade desinteressada. Um doador que recebe uma recompensa deixa, em verdade, de ser um doador no sentido pleno da palavra.

Por melhor que seja a intenção do nobre autor, aprovar tal proposta, ademais de ser juridicamente bastante questionável, representaria abrir portas para fenômenos que se tem esforçado para evitar: a criação de privilégios e inequidade no âmbito do SUS e a eclosão de um comércio de órgãos, ainda que não feito em moeda corrente, e sim mediante a troca por privilégios.

Assim, é nossa melhor avaliação que se deve suprimir essa disposição do projeto, o que fizemos em substitutivo que também adapta outros dispositivos. Não se tocou o restante do projeto, que diz respeito ao Direito Penal.

Votamos, assim, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.805, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2016

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornado hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornado hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1.997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de duzentos a quinhentos dias-multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa, de quinhentos a mil dias-multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa, de duzentos a trezentos e cinquenta dias-multa.

§ 4º.....

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa, de trezentos a quinhentos dias-multa.

Art. 15.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa, de quinhentos a mil dias-multa.

Art. 16.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de duzentos a quinhentos dias-multa.

Art. 17.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de duzentos a trezentos e cinquenta dias-multa.

Art. 18.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 19.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 20.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

Art. 20-A. Inutilizar tecido, órgão ou parte do corpo humano disponibilizado para fins de transplante ou tratamento:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes relacionados à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo

humano previstos nos artigos 14 a 20-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator

2017-18471